EDcl na DESIS no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.660 - MS (2019/0183502-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE	:	ADMILSON CRISTALDO BARBOSA
ADVOGADOS	:	ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS011835 ALÍCIO GARCEZ CHAVES - MS011136 CLAUDIA MARA GOMES - MS014201
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA DESISTÊNCIA DO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIENTE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PLEITO DE AFASTAR A HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DIANTE DA SUPERVENIENTE APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. RECONSIDERAÇÃO DEFERIDA. RECONHECIMENTO DA PERDA DO OBJETO. RECURSO JULGADO PREJUDICADO.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos da decisão de fl. 798, em 28/11/2019, que homologou a desistência do presente recurso ordinário em *habeas corpus*, o qual buscava o trancamento da ação penal e a revogação da prisão preventiva do Recorrente, diante da absolvição em primeiro grau, com expedição de alvará de soltura.

Afirma o Embargante que requereu a desconsideração do pedido de desistência anteriormente formulado no dia seguinte, porque *"o Ministério Público Estadual interpôs recurso de apelação, ainda pendente de julgamento, portanto, a decisão que absolveu o ora recorrente não transitou em julgado, não se podendo falar em perda do objeto dessa forma"* (fl. 762).

Defende, assim, que (fl. 802):

> *"existe no presente recurso um erro material, causado por esta Egrégia Corte, que juntou de maneira inversa as petições do recorrente de fls. 781-796, datada de 27/11/2019 e, 762-778, datada de 28/11/2019, o que acarretou somente a análise da petição do dia 27/11/2019 (pedido*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 432FA5FF-736F-4905-9905-9A8F4BDF8D6E

de desistência), sendo omisso em relação ao pedido posterior."

Busca, assim, *"seja desconsiderado o pedido de desistência anteriormente formulado, bem como seja desentranhada dos autos a peça de desistência e seus anexos, com o consequente julgamento do recurso em epígrafe"* (fl. 803).

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir eventual omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade existentes no julgado.

Não há como reconhecer omissão sobre alegação apresentada originariamente nos presentes embargos de declaração, a qual não foi ventilada nas razões do recurso ordinário em *habeas corpus*, tampouco no pedido de desistência. O Embargante demonstra mero arrependimento, motivo pelo qual completamente descabida a via dos aclaratórios.

De fato, busca-se com os presentes aclaratórios a reconsideração de seu próprio pedido de desistência o que, por respeito à melhor exegese processual, defiro para julgar prejudicada a insurgência.

Com efeito, demonstrado que o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a pretensão punitiva estatal e absolveu o Recorrente da prática do delito, com fundamento no art. 439, alínea *e*, do CPPM (não existir prova suficiente para a condenação), evidencia-se a perda superveniente do objeto deste recurso ordinário.

Friso que a pendência de recurso acusatório não modifica esse entendimento, uma vez que eventual provimento da insurgência deverá ser impugnada na via recursal própria, não comportando a via eleita análise de possível constrangimento ilegal futuro.

Nesse sentido:

> "*PROCESSUAL PENAL.* HABEAS CORPUS. *TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA FORMAL E MATERIAL (JUSTA CAUSA) DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PREJUDICIALIDADE DA IMPETRAÇÃO.*
>
> *1 - Sobrevindo sentença absolutória, fica prejudicado o* habeas corpus *que busca o trancamento da ação penal, ainda que haja recurso de apelação do Ministério Público, pendente de julgamento, pois, de qualquer forma, não há como confrontar, nesta via, de índole*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 432FA5FF-736F-4905-9905-9A8F4BDF8D6E

> *mandamental, o que for ratificado ou refeito pelo Tribunal de origem, em sede de apelação, recurso próprio para censurar a absolvição proclamada em primeiro grau e que funda-se na ausência de tipicidade e de autoria.*
>
> *2 - Agravo regimental não provido.*" (AgRg no HC 183.379/RJ, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 09/04/2013.)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração como pedido de reconsideração, que DEFIRO em extensão diversa para julgar PREJUDICADO o recurso ordinário em *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2019.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 432FA5FF-736F-4905-9905-9A8F4BDF8D6E